

341  
①

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO  
JACARÉ/PR**  
Procuradoria Jurídica Municipal



---

**PARECER JURÍDICO Nº 256/2023**

**Processo Administrativo nº 070/2023**

**Licitação (Pregão Eletrônico) nº 36/2023**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a fase externa**

Processo licitatório. Fase externa. Parecer favorável à anulação do processo.

## **1. RELATÓRIO**

A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI apresentou uma representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, diante do Tribunal de Contas do Paraná em face do Poder Executivo da Barra de Jacaré, devido a sua inabilitação na sessão de julgamento do PE 36/2023, cujo objeto é a “aquisição de um trator esteira”.

A recorrente alegou que foi injustamente inabilitada em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município de Piraquara e, assim, não haveria impedimento de participar de licitação em outros municípios.

Em resposta ao TCE -PR, Poder Executivo da Barra de Jacaré, por meio de seu pregoeiro, esclareceu que o edital em pauta é de autoria do Paranaidade, que é o órgão que irá fazer o repasse para que a prefeitura possa efetuar o pagamento do objeto em pauta. E, como sabido, quando o repasse é realizado pelo citado órgão é ele quem elabora o edital. Pois bem, a cláusula oitava do citado edital traz a seguinte redação:

*“ 08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:  
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;*

342  
Q

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



## Procuradoria Jurídica Municipal

---

*08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal. (...)"*

Apesar dos esclarecimentos prestados, o Conselheiro responsável pelo processo fez o alerta de que o TCE-PR, em sede de consulta, com força normativa, fez o seguinte apontamento:

*"deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora".*

Diante da manifestação do Conselheiro, entramos em contato com o Departamento Jurídico do Paraná e seus servidores verificaram o equívoco cometido.

Desta feita, restou comprovada a nulidade da cláusula oitava do edital do Pregão Eletrônico 36/2023, sendo, portanto, cabível a anulação do certame.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da legalidade, na seara do Direito Administrativo, possui contornos próprios que lhe garantem certa autonomia em relação ao princípio da legalidade geral. Assim, vejamos a lição trazida por Hely Lopes Meireles:

**"Com efeito, se na administração da coisa particular é viável que se pratique qualquer ato não proibido pela lei, na administração pública as rédeas da legalidade são justas: ao administrador somente é dado atuar nos exatos limites dispostos na lei, sendo restrita sua autonomia. Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato**

343  
@

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



## Procuradoria Jurídica Municipal

---

inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal (MEIRELLES, 2003, p. 86)." (negritamos).

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que cabe à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, assim rege a Súmula 473:

*"Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, infere-se que a decisão mais acertada é a de anular o processo licitatório em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, esta Advogada Pública recomenda a anulação do processo licitatório. E que, junto ao Paracidade, seja realizado um novo certame desprovido de restrições de participação inadequadas, possibilitando a participação de um maior número de empresas em obediência aos princípios da economia, isonomia, legalidade e competitividade.

Ressalte-se que a manifestação dessa Advogada Pública no caso é meramente opinativa, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento

344  
A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO  
JACARÉ/PR**  
Procuradoria Jurídica Municipal



---

Barra do Jacaré/PR, 18 de outubro de 2023

  
RAFAELA SEDASSARI MORAES  
OAB/PR 105.870  
Advogada Pública